



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE LEI Nº /2020

Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de maus tratos, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Aquele que cometer maus tratos a animal no Município de São Paulo, dando causa a despesas com medicamentos, pronto socorro, procedimentos cirúrgicos e tratamentos em clínica ou hospital veterinário do Município, deverá indenizar o Município por todas as despesas materiais causadas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ao causador direto do dano ou ao seu responsável perante a lei civil, independentemente da espécie animal, que poderá ser silvestre, doméstica, domesticada, nativa ou exótica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entendem-se por maus tratos quaisquer atos violentos, desproporcionais ou abusivos, bem como práticas ou experiências cruéis que causem ou possam causar ferimento, mutilação, dor ou sofrimento intenso e desnecessário ou morte de animais, entre as quais:

- I - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios, sem asseio ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- II - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- III - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- IV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

- V - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença da autoridade competente;
- VI - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;
- VII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;
- VIII - abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados;
- IX - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;
- X - provocar-lhes a morte por meios cruéis, como envenenamento;
- XI - abatê-los para consumo;
- XII – fazer propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra animais.

Art. 3º Quando a autoridade municipal responsável verificar a prática de maus tratos contra qualquer animal protegido por esta Lei, deverá proceder consoante os termos do artigo 31 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos, para autuar o infrator, inclusive para o fim de ressarcir o Município pelos danos materiais de que trata o art. 1º desta Lei, quando houver.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

JUSTIFICATIVA

O artigo 225, paragrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, põe a salvo os animais contra atos de crueldade.

Contudo, apesar dos avanços jurídicos observados, há muito ainda por fazer de modo a garantir, efetivamente, que os animais estejam a salvo da crueldade humana. Para isso, é preciso conscientizar as pessoas de que os animais não são “meras coisas” que servem ao homem, que possam ser submetidas a situações de perigo e indiferença.

Aquele que concorra de qualquer forma a causar dano ou maus tratos a animais deve ser punido na forma da lei federal e obrigado a ressarcir os danos por ele causados. Esses danos incluem os custos de procedimentos, tratamentos e medicação do animal ferido, que, eventualmente, venham a recair sobre serviços públicos do Município, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Por tratar-se de medida de relevante interesse público, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.